

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0018/2022

OBJETO: Prestação de Serviços Continuados de LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO para o Poder Legislativo Municipal de Guaíba que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos de mão de obra (uniformes) necessários à execução dos serviços.

RECORRENTE: 3 S SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: Pregoeira

Vistos etc.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante 3S Serviços e Engenharia LTDA, cadastrada no CNPJ sob nº. 35.232.983/0001-76, por meio de seu representante legal, com fundamento na Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/1993, em face da decisão emitida pela Pregoeira que declarou vencedora da licitação em epígrafe a licitante Van Rosa Prestação de Serviços LTDA.

a) Tempestividade

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, há no Pregão a necessidade de manifestação do interesse de recorrer, de forma motivada e imediata após a declaração do vencedor do certame. Assim, começa daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, de 3 (três) dias, havendo o mesmo prazo para apresentação das contrarrazões, este contado do término do prazo do recorrente.

O edital de Pregão Eletrônico 006/2022, nos itens 71 e 75, dispõe, respectivamente, sobre a manifestação de intenção de recurso e da apresentação das razões de recurso, nos seguintes termos:

"71. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. [...]"

75. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Assim, no caso em análise, conforme informações constantes na ata do pregão disponível no portal ComprasNet, tendo a sessão do pregão se encerrado às 15h41min do dia 12 de julho de 2022, o termo final para apresentação das razões é dia 15/07/2022. Desta feita, considerando que as razões do recorrente foram incluídas no sistema eletrônico no dia 14/07/2022, constata-se que o recorrente atendeu aos requisitos legais e editalícios, manifestando a intenção de recorrer, registrada na ata, e apresentando suas razões de recurso dentro do prazo legal, sendo o recurso, portanto, tempestivo.

b) Legitimidade

A recorrente participou do certame, apresentando proposta de preços e concorrendo em lances, tendo, portanto, legitimidade para recorrer.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, pessoa jurídica de direito privado, apresentou razões a fim de que seja revista a decisão da pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante Van Rosa Prestação de Serviços LTDA. Argumenta ser inexequível o valor da proposta aceita por erro no preenchimento da planilha de custos e formação de preços. Alega que a licitante declarou ser uma empresa de lucro presumido e apresentou em sua planilha a alíquota referente ao SAT de 1% e GFIT de lucro simples, com data de emissão de 06/05/2022 e competência do mês de abril do corrente ano.

Além disso, alega ter alterado os valores constantes no módulo 04 – custo de reposição de profissional ausente – da planilha de custos. Também verificou ser impossível comprar material de limpeza e higienização pelo valor de R\$10,00.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, Van Rosa Prestação de Serviços LTDA, apresentou as contrarrazões em 20/07/2022, sendo, portanto, tempestiva. Alega que a proposta é exequível, pois a planilha de custos e formação de preços atende aos requisitos solicitados pela Administração, pois foi demonstrada a viabilidade através da documentação comprovando que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

Por fim, informa que a recorrida foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2021 e que passou a trabalhar com o regime tributário do lucro presumido; que juntou o GFIP atualizado; e, que a alíquota de 1% do RAT é o registrado no Ministério da Fazenda.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe-nos verificar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Dessa forma, a intenção do legislador ao criar o Pregão, em contraponto às modalidades tradicionais previstas pela Lei 8.666/1993, busca justamente dar mais dinâmica e agilidade nas compras e contratações públicas. Assim sendo, o processamento de licitação pública nesta modalidade deve ser realizado com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade: a busca pela proposta mais vantajosa, desde que atendidas às condições mínimas que satisfaçam a execução do objeto de maneira apropriada e satisfatória, sem, contudo, a adoção de rigorismo exacerbado que possa frustrar a vantajosidade e a agilidade do certame. Assim, em vista dos objetivos e princípios aplicáveis à modalidade, passa-se à análise de mérito dos pedidos formulados em sede de recurso.

Em análise ao instrumento convocatório, vê-se que o item 49 prevê a desclassificação das propostas que “apresentar preço manifestamente inexequível” sem, contudo, estabelecer critério(s) objetivo(s) para que seja verificada a exequibilidade, ou não, das propostas.

Assim, inexistindo critério objetivo no edital para aferição da inexequibilidade somente caberia a desclassificação com esse fundamento se a condição fosse flagrante e somente após possibilidade de comprovação da exequibilidade pelo próprio licitante. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

“3. Isso porque não foram estabelecidos no edital do referido certame (Peça 1, p. 27/39) critérios objetivos para aferir a exequibilidade dos preços das propostas apresentadas pelos licitantes, pois, apesar de ter sido estipulado no subitem 11.5 do instrumento convocatório que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem ‘... preços simbólicos, irrisórios ou excessivos, incompatíveis com os preços de mercado ou manifestamente inexequíveis’, não foram definidos parâmetros para que tais condições pudessem ser averiguadas.

3.1. Nesse caso, somente se poderia admitir a desclassificação por inexequibilidade se tal condição fosse flagrante, sem prejuízo de oportunizar à licitante que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, conforme orienta o Enunciado de Súmula 262 desse Tribunal. (Acórdão 0042/2013, Plenário, Rel. Ministro José Múcio Monteiro)”

Vale ressaltar que o art. 48 da Lei das Licitações, Lei 8.666/93, prevê a desclassificação das propostas inexequíveis, assim consideradas aquelas cujos custos dos insumos e os coeficientes de produtividade não são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ressalta-se que a desclassificação de propostas por possível inexequibilidade é prática temerária por diversos argumentos, como bem destaca o jurista Margal Justen Filho :

“A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. [...]

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.”

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“20. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar.

21. Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido art. 48, II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.” (TCU, excerto do Acórdão nº 287/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Observa-se ainda que, sobre a inexequibilidade de valores de itens isolados da planilha, a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento nº 05/2017 já estabelece o seguinte:

“9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;”

Assim, cabe a licitante assumir toda a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e legais, como bem determina a referida instrução normativa no artigo 63:

“Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Ademais, a planilha de custos tem caráter subsidiário, como bem coloca o Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“6.10. (...) a planilha de custos e de preços é instrumento de extrema importância para a avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes e para subsidiar futuras repactuações de contratos, (...), assumindo, entretanto, um caráter acessório e subsidiário nos casos em que a peça chave para o julgamento do certame licitatório, conforme o já observado, é a proposta global das licitantes e, no caso, a busca do menor valor global. (...) (TCU. Acórdão 10604/2011. Segunda Câmara).

40. Na Decisão 577/2001-Plenário, o TCU assentou, (...) no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a

proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. O relatório da decisão também esclarece que:

“o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço”(TCU. Acórdão 10604/2011. Segunda Câmara).

“39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição da alíquota correta do FGTS, responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado. Logo, a Administração não seria prejudicada.” (TCU. Acórdão 1.791/2006-Plenário)

Referente à alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), o parecer contábil deste Poder Legislativo, deixa claro que:

“(…) Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) ajustado é uma expressão criada pela Receita Federal do Brasil (RFB) e equivale ao resultado da multiplicação do RAT (antigo SAT) pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção). A fórmula do RAT ajustado é: $RAT\ ajustado = RAT \times FAP$.

GILL-RAT - Grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, podendo ser nos seguintes percentuais:

- a) 1% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho é considerado leve;
- b) 2% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho é considerado médio; ou
- c) 3% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho é considerado grave.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.212/1991 determina que considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Fator Acidentário de Prevenção, o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse, são disponibilizados nos sites da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB (www.receita.economia.gov.br), e são de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

Portanto, as alíquotas de GILL-RAT 1%, 2% ou 3% serão reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo FAP apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência (CNP).

Lembra-se por fim, que o RAT Ajustado é um percentual que pode sofrer alteração durante o contrato com o Poder Legislativo e representa uma parcela pequena na planilha de custos, podendo ser adequado posteriormente, se necessário, caso seja identificado pela fiscalização do contrato.”

Assim, a alíquota do RAT de 1% declarada pela licitante presumisse ser verdadeira, pois anexou à planilha ajustada com o valor final, o Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher a Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS empresa (GFIP), emitido pelo Ministério da Fazenda, de forma tempestiva, via ComprasNet. Portanto, não é possível fazer a avaliação desse percentual, como bem colocou o parecer contábil, já que é de conhecimento restrito da empresa e podendo variar ao longo da execução contratual.

V. DA DECISÃO

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante 3S SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, mantendo a decisão de declarar vencedora do certame a licitante Van Rosa Prestação de Serviços LTDA.

Encaminho à autoridade superior para ratificação do presente ato, adjudicação do objeto à vencedora e homologação da licitação, se assim entender.

Voltar